LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA JUSTIÇA

CUSTODY HEARINGS AS AN INSTRUMENT OF JUSTICE CONTROL

LA AUDIENCIA DE CUSTODIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROL DE LA JUSTICIA

https://doi.org/10.56238/levv17n66-105

Data de submissão: 19/10/2026 **Data de publicação:** 19/11/2026

Hélis Silva de Andrade
Graduando em Direito
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)
E-mail: helis.andrade@faculdadegamaliel.com.br

Humberto Farias da Silva Junior
Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas (GAMALIEL)
E-mail: humbertofariasjr@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6138696400186242

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a audiência de custódia como instrumento de controle judicial das prisões no sistema processual penal brasileiro, destacando sua importância para a proteção dos direitos fundamentais e para o controle do encarceramento provisório. A pesquisa examina a implementação do instituto no Brasil, a partir de 2015, seus fundamentos jurídicos e os principais desafios relacionados à sua efetividade. Quanto à metodologia, utiliza-se uma abordagem qualitativa, com apoio de dados quantitativos, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na legislação brasileira, em tratados internacionais de direitos humanos, em obras doutrinárias e em relatórios de órgãos oficiais. A análise demonstra que a audiência de custódia representa um importante mecanismo de controle da legalidade e da necessidade das prisões, permitindo a concessão de liberdade quando cabível e a identificação de possíveis situações de violência ou maus-tratos. Entretanto, persistem dificuldades estruturais e institucionais que comprometem sua aplicação em diferentes regiões do país. Conclui-se que a audiência de custódia contribui para a proteção dos direitos fundamentais, mas sua efetividade depende da melhoria das condições de realização do procedimento, do fortalecimento do direito de defesa e da fiscalização das prisões.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Encarceramento Provisório. Direitos Fundamentais. Controle Judicial. Prisão Preventiva.

ABSTRACT

This article aims to analyze custody hearings as an instrument of judicial control over arrests in the Brazilian criminal justice system, highlighting their importance for the protection of fundamental rights and the control of pretrial detention. The research examines the implementation of custody

hearings in Brazil since 2015, their legal foundations, and the main challenges related to their effectiveness. Regarding the methodology, the study adopts a qualitative approach, supported by quantitative data, through bibliographic and documentary research based on Brazilian legislation, international human rights treaties, legal literature, and official reports. The analysis shows that custody hearings represent an important mechanism for reviewing the legality and necessity of detention, allowing release when appropriate and the identification of possible cases of violence or ill-treatment. However, structural and institutional difficulties continue to affect their implementation in different regions of the country. The study concludes that custody hearings contribute to the protection of fundamental rights, but their effectiveness depends on improvements in the conditions under which they are conducted, stronger legal defense guarantees, and better oversight of detention practices.

Keywords: Custody Hearings. Pretrial Detention. Fundamental Rights. Judicial Review. Preventive Detention.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar la audiencia de custodia como instrumento de control judicial de las prisiones en el sistema procesal penal brasileño, destacando su importancia para la protección de los derechos fundamentales y para el control del encarcelamiento provisional. La investigación examina la implementación del instituto en Brasil, a partir de 2015, sus fundamentos jurídicos y los principales desafíos relacionados con su efectividad. En cuanto a la metodología, se utiliza un enfoque cualitativo, con apoyo de datos cuantitativos, por medio de investigación bibliográfica y documental, basada en la legislación brasileña, en tratados internacionales de derechos humanos, en obras doctrinarias y en reportes de órganos oficiales. El análisis demuestra que la audiencia de custodia representa un importante mecanismo de control de la legalidad y de la necesidad de las prisiones, permitiendo la concesión de libertad cuando sea procedente y la identificación de posibles situaciones de violencia o malos tratos. Sin embargo, persisten dificultades estructurales e institucionales que comprometen su aplicación en diferentes regiones del país. Se concluye que la audiencia de custodia contribuye a la protección de los derechos fundamentales, pero su efectividad depende de la mejora de las condiciones de realización del procedimiento, del fortalecimiento del derecho de defensa y de la fiscalización de las prisiones.

Palabras clave: Audiencia de Custodia. Encarcelamiento Provisional. Derechos Fundamentales. Control Judicial. Prisión Preventiva.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia constitui um importante instrumento de controle judicial sobre o poder de prender do Estado no sistema jurídico-processual penal brasileiro. Por meio desse procedimento, a pessoa presa é apresentada à autoridade judicial competente, que analisa a legalidade da prisão, avalia a necessidade de sua manutenção ou substituição por medidas cautelares diversas e verifica a existência de eventuais maus-tratos ou violações aos direitos fundamentais da pessoa custodiada.

Implementada nacionalmente no Brasil a partir de 2015, por meio da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e posteriormente incorporada expressamente ao Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a audiência de custódia representa um mecanismo de controle judicial da privação da liberdade, buscando adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país em matéria de direitos humanos.

O Brasil apresenta, historicamente, elevados índices de encarceramento provisório. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o país possuía, em 2015, aproximadamente 622 mil pessoas privadas de liberdade, sendo parcela significativa dessa população composta por presos provisórios. Esse cenário evidencia a necessidade de mecanismos capazes de assegurar a excepcionalidade da prisão cautelar e a observância dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Nesse contexto, a audiência de custódia foi instituída como instrumento de controle imediato da legalidade e da necessidade das prisões, buscando evitar a manutenção de prisões ilegais ou desnecessárias. Entretanto, desde sua implementação, persistem questionamentos acerca de sua efetividade, especialmente diante das desigualdades regionais, das limitações estruturais do sistema de justiça criminal e dos relatos de violência policial anteriores à apresentação da pessoa presa à autoridade judicial.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a audiência de custódia tem funcionado como instrumento de controle judicial do encarceramento provisório no Brasil, entre 2015 e 2026, considerando os obstáculos estruturais, normativos e institucionais que podem comprometer sua efetividade?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a audiência de custódia como instrumento de controle da justiça no sistema processual penal brasileiro, examinando sua efetividade na contenção do encarceramento provisório excessivo. Especificamente, busca-se examinar seu marco normativo, analisar os dados estatísticos referentes ao encarceramento provisório e às decisões proferidas nas audiências, avaliar os avanços e as limitações do instituto e identificar os principais obstáculos à sua efetiva aplicação.

A relevância da pesquisa decorre da crise carcerária brasileira e da importância da audiência de custódia como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas ao poder

coercitivo do Estado. Sob a perspectiva jurídica e social, o estudo contribui para a compreensão dos limites e das possibilidades desse instrumento no controle da prisão cautelar, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a atuação estatal com as garantias constitucionais e os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização complementar de dados quantitativos, empregando o método dedutivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação nacional e internacional, de obras doutrinárias de Direito Processual Penal, de artigos científicos, de decisões judiciais e de relatórios estatísticos produzidos por órgãos oficiais, especialmente o Conselho Nacional de Justiça e os órgãos responsáveis pelas informações penitenciárias brasileiras.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A audiência de custódia é um procedimento importante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas. Sua principal finalidade é permitir que o juiz analise a legalidade da prisão e verifique se existem motivos para manter a pessoa presa ou conceder sua liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares. Além disso, o procedimento permite identificar possíveis situações de violência ou maus-tratos durante a prisão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

No Brasil, a audiência de custódia passou a ser realizada nacionalmente a partir de 2015, com a edição da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, sua previsão já estava presente em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 678/1992, estabelece, em seu artigo 7º, item 5, que toda pessoa presa ou detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Essa previsão busca impedir prisões arbitrárias e garantir que a privação da liberdade seja submetida ao controle de uma autoridade competente (BRASIL, 1992b).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n.º 592/1992, determina, em seu artigo 9º, item 3, que a pessoa presa em razão de uma infração penal seja apresentada prontamente a uma autoridade judicial. Assim, os dois tratados reforçam a necessidade de fiscalização das prisões e de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 1992a).

A Constituição Federal de 1988 também estabelece garantias relacionadas à liberdade individual. O artigo 5º, inciso LXI, determina que ninguém será preso, salvo em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais relativas às transgressões e aos crimes militares. Já o inciso LXV estabelece que a prisão ilegal deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (BRASIL, 1988).

Segundo Paiva (2018), a audiência de custódia representa um avanço na proteção dos direitos das pessoas presas, pois permite que a autoridade judicial analise a legalidade e a necessidade da prisão, além de verificar possíveis situações de tortura ou maus-tratos. Dessa forma, o procedimento não deve ser visto apenas como uma formalidade, mas como uma garantia importante para a pessoa privada de liberdade.

Essas garantias demonstram que a liberdade é um direito fundamental e que a prisão deve observar os limites estabelecidos pela legislação. Nesse sentido, a audiência de custódia permite que o juiz tenha contato com a pessoa presa e verifique as circunstâncias da prisão, contribuindo para evitar abusos e possíveis violações de direitos.

Com a edição da Resolução CNJ n.º 213/2015, foram estabelecidas regras para a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, em regra, no prazo de 24 horas. Posteriormente, a Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou o Código de Processo Penal e passou a prever expressamente a audiência de custódia no artigo 310 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015; BRASIL, 2019).

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia e decidir, de forma fundamentada, sobre a situação da pessoa presa. Entre as possibilidades previstas estão o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos legais, e a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1941).

A Resolução CNJ n.º 213/2015 também passou por alterações, especialmente com a edição da Resolução n.º 562/2024, que trouxe novas regras relacionadas à realização das audiências, à atuação do juiz das garantias e à proteção das pessoas custodiadas. Essas mudanças demonstram a preocupação com o aperfeiçoamento do procedimento e com a aplicação das garantias previstas na legislação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Mais recentemente, a Lei n.º 15.358/2026 modificou dispositivos do Código de Processo Penal relacionados à realização da audiência de custódia, estabelecendo novas regras para o uso da videoconferência. A alteração representa uma mudança importante no procedimento, especialmente quanto à forma de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial (BRASIL, 2026).

Além de analisar a legalidade da prisão, a audiência de custódia permite verificar se a pessoa presa sofreu violência, tortura ou maus-tratos durante a abordagem policial ou enquanto esteve sob

responsabilidade do Estado. Caso sejam identificadas possíveis violações, o juiz deverá adotar as providências necessárias para sua apuração, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Outro aspecto importante é a participação do Ministério Público e da defesa, que contribuem para a análise da situação apresentada. A presença dessas instituições busca assegurar o respeito aos direitos da pessoa presa e permitir que a decisão judicial seja tomada com base nas informações disponíveis e nos requisitos previstos em lei (BRASIL, 1941).

Portanto, a audiência de custódia está relacionada não apenas à verificação da legalidade da prisão, mas também à necessidade de evitar a manutenção de prisões desnecessárias e garantir que o poder de prender do Estado seja exercido dentro dos limites constitucionais e legais.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O CONTROLE DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO

O encarceramento provisório representa um dos principais problemas do sistema de justiça criminal brasileiro. Isso ocorre porque muitas pessoas permanecem presas durante a investigação ou o processo criminal, mesmo sem uma condenação definitiva. Embora a prisão preventiva seja permitida pela legislação, sua aplicação deve observar os requisitos legais e a necessidade de proteção do processo ou da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio, conhecido como presunção de inocência, não impede a decretação de prisões cautelares, mas exige que sua aplicação seja devidamente justificada, sem que a prisão seja utilizada como antecipação da pena (BRASIL, 1988).

A prisão preventiva deve ser analisada com cuidado, pois representa uma restrição à liberdade antes da condenação definitiva. Nesse sentido, a abordagem de Lopes Jr. (2023) destaca a necessidade de interpretar o processo penal de acordo com as garantias estabelecidas pela Constituição Federal, evitando que a aplicação das normas processuais comprometa os direitos fundamentais.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 312, estabelece os requisitos para a decretação da prisão preventiva. A medida exige a presença de elementos que demonstrem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de proteção dos interesses previstos na legislação. Dessa forma, a prisão preventiva não deve ser aplicada automaticamente, mas somente quando estiverem presentes os requisitos legais (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, a audiência de custódia possui papel importante no controle do encarceramento provisório, pois permite que o juiz examine a situação da pessoa presa logo após a prisão. Durante a audiência, o magistrado poderá verificar se existem motivos para manter a prisão ou se é possível

conceder a liberdade provisória, inclusive mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Essas medidas estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e incluem, entre outras possibilidades, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de frequentar determinados lugares, a proibição de manter contato com determinadas pessoas e a monitoração eletrônica. Sua aplicação permite que o processo criminal continue sem a necessidade de manter a pessoa presa, desde que sejam suficientes e adequadas ao caso concreto (BRASIL, 1941).

A importância desse controle pode ser observada nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo o CNJ (2025), nos primeiros dez anos de implementação da audiência de custódia, foram realizadas mais de dois milhões de audiências em todo o país. Nesse período, aproximadamente 59% das decisões resultaram na manutenção ou decretação da prisão preventiva, enquanto cerca de 41% resultaram na concessão da liberdade.

Esses números demonstram que a audiência de custódia tem permitido a concessão de liberdade em uma parcela significativa dos casos analisados. Entretanto, também revelam que a prisão preventiva continua sendo uma decisão frequente. Por esse motivo, os dados devem ser examinados com cuidado, pois a quantidade de prisões mantidas não permite, por si só, concluir que as decisões foram ilegais ou desnecessárias.

O problema do encarceramento provisório também pode ser observado nas informações divulgadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). De acordo com o levantamento do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o Brasil registrava 205.892 presos provisórios em celas físicas em dezembro de 2025 (BRASIL, 2025).

Esse número demonstra que o encarceramento provisório ainda representa uma questão importante para o sistema prisional brasileiro. Entretanto, é necessário considerar que os dados do SISDEPEN apresentam a quantidade de pessoas presas em determinado período, enquanto os dados do CNJ mostram os resultados das audiências de custódia. Portanto, as duas informações possuem finalidades diferentes e não permitem estabelecer, isoladamente, uma relação direta entre a realização das audiências e a redução da população carcerária.

Além da análise da necessidade da prisão, a audiência de custódia também contribui para a identificação de possíveis violações aos direitos fundamentais das pessoas presas. Segundo o CNJ (2025), relatos de tortura e maus-tratos foram registrados em aproximadamente 7% das audiências realizadas nos primeiros dez anos de funcionamento do instituto, correspondendo a quase 153 mil registros.

Esses dados mostram que a audiência de custódia não se limita à decisão sobre a liberdade ou a manutenção da prisão. O procedimento também permite que possíveis situações de violência sejam

comunicadas à autoridade judicial, possibilitando a adoção das providências necessárias para sua apuração.

Apesar de sua importância, a audiência de custódia não resolve, sozinha, os problemas relacionados ao encarceramento provisório. Sua efetividade depende da análise individual de cada prisão, da fundamentação das decisões judiciais e da aplicação das medidas cautelares alternativas quando forem adequadas. Também depende de condições estruturais que permitam a realização do procedimento e a participação dos órgãos responsáveis pela justiça criminal.

Portanto, a audiência de custódia representa um importante instrumento de controle do encarceramento provisório no Brasil. Os dados oficiais demonstram que o procedimento tem possibilitado a concessão de liberdade em diversos casos e contribuído para a identificação de possíveis violações de direitos. Entretanto, a permanência de um número elevado de presos provisórios demonstra a necessidade de avaliar continuamente sua aplicação e os obstáculos que podem comprometer sua efetividade.

4 OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia representa um avanço importante para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas. Entretanto, apesar de sua previsão na legislação brasileira, ainda existem dificuldades que comprometem sua aplicação em diferentes regiões do país. Entre os principais problemas estão a falta de estrutura adequada, as dificuldades de acesso à defesa, a realização de audiências por videoconferência e a falta de providências diante de relatos de violência policial.

Um dos principais desafios está relacionado às diferenças estruturais entre os órgãos do Poder Judiciário. Enquanto algumas comarcas possuem espaços adequados e equipes preparadas para a realização das audiências, outras enfrentam dificuldades relacionadas à estrutura física, à disponibilidade de profissionais e à organização dos procedimentos. Essas condições podem prejudicar a realização das audiências e o atendimento das pessoas custodiadas.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em pesquisa publicada em 2017, identificou problemas relacionados à realização das audiências de custódia em diferentes estados brasileiros. Entre as dificuldades observadas estavam a necessidade de ampliar o procedimento para as comarcas do interior e a falta de condições adequadas para o contato entre a pessoa presa e seu defensor. A pesquisa também destacou a importância da apresentação da pessoa custodiada ao juiz para a proteção de seus direitos (IDDD, 2017).

Outro problema está relacionado à garantia do direito de defesa. A participação de advogado ou defensor público é essencial para que a pessoa presa receba orientação jurídica e possa apresentar informações importantes sobre as circunstâncias da prisão. Entretanto, essa participação precisa

ocorrer de maneira adequada, garantindo a possibilidade de comunicação reservada entre a pessoa custodiada e seu defensor.

Nesse sentido, o IDDD (2017) identificou situações em que o contato entre a pessoa presa e a defesa ocorria de forma breve e na presença de agentes de segurança. Essa situação pode dificultar a comunicação e impedir que a pessoa custodiada relate possíveis abusos ou irregularidades ocorridas durante a prisão.

A realização de audiências por videoconferência também apresenta desafios. Embora os recursos tecnológicos possam facilitar a realização de determinados atos judiciais, é necessário garantir que sua utilização não prejudique o direito de defesa e a possibilidade de comunicação direta com a autoridade judicial.

Em pesquisa divulgada em 2025, o IDDD analisou 1.206 audiências de custódia realizadas em dez cidades brasileiras, entre setembro e dezembro de 2024. O levantamento identificou que o respeito aos direitos das pessoas custodiadas foi maior nas audiências presenciais, especialmente em relação às informações prestadas pelo juiz sobre a finalidade do procedimento, o direito ao silêncio e o resultado da decisão (IDDD, 2025).

A pesquisa também apontou dificuldades relacionadas à realização das audiências virtuais. Segundo o levantamento, apenas 26,2% das pessoas custodiadas contaram com a presença física de advogado ou defensor público ao seu lado durante essas audiências. Além disso, em 37,5% dos casos analisados, havia policiais próximos à pessoa presa durante a sessão, situação que pode dificultar a comunicação de possíveis abusos (IDDD, 2025).

Outro desafio importante é a identificação e a apuração de casos de violência policial. A audiência de custódia deve permitir que a pessoa presa informe ao juiz se sofreu agressões, ameaças, tortura ou outros tipos de maus-tratos. Entretanto, para que essa finalidade seja alcançada, é necessário que exista um ambiente adequado e que os relatos recebam a devida atenção das autoridades responsáveis.

De acordo com o IDDD (2025), em 19,3% das audiências acompanhadas pela pesquisa foram registrados relatos de tortura, maus-tratos ou agressões. Apesar disso, o estudo identificou dificuldades na adoção de providências diante dessas situações, demonstrando que a realização da audiência, por si só, não garante a apuração das possíveis violações.

A falta de encaminhamento adequado desses relatos compromete uma das principais finalidades da audiência de custódia, que é proteger a integridade física e os direitos fundamentais da pessoa presa. Por esse motivo, não basta permitir que a pessoa custodiada informe a ocorrência de violência. Também é necessário que as autoridades adotem as medidas cabíveis para investigar os fatos apresentados.

Além desses problemas, a efetividade da audiência de custódia depende da atuação conjunta das instituições que participam do procedimento. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança precisam atuar de forma organizada, respeitando suas atribuições e garantindo que as decisões sejam tomadas de acordo com a legislação.

O Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido ações para melhorar a realização das audiências de custódia. No relatório de gestão do programa Fazendo Justiça, referente ao período de 2023 a 2025, o CNJ destacou a ampliação dos serviços de atendimento às pessoas custodiadas e a adoção de medidas voltadas à prevenção da tortura e dos maus-tratos. Essas iniciativas demonstram a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do procedimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Dessa forma, observa-se que os desafios da audiência de custódia não estão relacionados apenas à existência de normas jurídicas, mas também às condições necessárias para sua aplicação. A falta de estrutura, as dificuldades de acesso à defesa e os problemas na apuração de possíveis violações de direitos podem comprometer os resultados esperados.

Portanto, para que a audiência de custódia funcione como um instrumento efetivo de controle judicial da prisão, é necessário garantir condições adequadas para sua realização, assegurar a participação da defesa e fortalecer os mecanismos de fiscalização e apuração de possíveis abusos. Somente assim será possível ampliar sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais e para o controle do encarceramento provisório no Brasil.

5 PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia representa um importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de controle das prisões no Brasil. Entretanto, para que esse procedimento alcance seus objetivos, é necessário superar as dificuldades que ainda prejudicam sua realização. Entre as principais medidas estão a melhoria da estrutura dos órgãos judiciais, o fortalecimento do direito de defesa e a adoção de providências mais eficazes diante de possíveis violações de direitos.

Uma das principais necessidades é ampliar as condições estruturais para a realização das audiências de custódia em todo o território nacional. A existência de espaços adequados, profissionais capacitados e equipes suficientes contribui para que o procedimento seja realizado dentro do prazo previsto na legislação e com respeito aos direitos das pessoas presas. Essas condições são importantes principalmente nas comarcas que enfrentam dificuldades relacionadas à distância e à falta de recursos.

Nesse sentido, a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece regras para a realização das audiências de custódia e para o atendimento das pessoas presas. A aplicação dessas regras depende da organização dos órgãos responsáveis e da existência de condições adequadas para o funcionamento do procedimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Outra medida importante é o fortalecimento da atuação da defesa. A presença de advogado ou defensor público permite que a pessoa presa receba orientação jurídica e apresente informações sobre as circunstâncias da prisão. Para isso, é necessário garantir a comunicação reservada entre a pessoa custodiada e seu defensor, sem interferências que possam comprometer o exercício desse direito.

A pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa demonstrou que ainda existem dificuldades relacionadas à participação da defesa nas audiências de custódia, especialmente naquelas realizadas por videoconferência. Esses resultados indicam a necessidade de melhorar as condições de atendimento e assegurar que a pessoa presa tenha acesso adequado à assistência jurídica (IDDD, 2025).

Também é necessário aperfeiçoar os mecanismos de identificação e apuração de possíveis casos de violência policial. A audiência de custódia deve permitir que a pessoa presa informe a ocorrência de agressões, ameaças ou maus-tratos, cabendo às autoridades responsáveis adotar as providências necessárias para a investigação dos fatos.

Nesse aspecto, a Resolução CNJ n.º 213/2015 estabelece procedimentos relacionados à identificação de indícios de tortura e maus-tratos. O cumprimento dessas orientações é importante para que a audiência não se limite à análise da prisão, mas também contribua para a proteção da integridade física e psicológica das pessoas custodiadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Outra possibilidade de aperfeiçoamento está relacionada à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 319 do Código de Processo Penal prevê alternativas que podem ser utilizadas quando forem adequadas e suficientes para atender às necessidades do processo. Dessa forma, a prisão preventiva deve ser analisada de acordo com as circunstâncias de cada caso, evitando sua utilização quando outras medidas forem suficientes (BRASIL, 1941).

A utilização adequada dessas alternativas pode contribuir para reduzir a manutenção de prisões desnecessárias. Entretanto, sua aplicação exige uma análise individualizada e fundamentada, considerando os requisitos previstos na legislação e a necessidade de garantir o andamento do processo criminal.

Além disso, é importante fortalecer o acompanhamento dos resultados das audiências de custódia. A divulgação de dados sobre as decisões judiciais, a aplicação de medidas cautelares e os relatos de violência permite identificar problemas e avaliar o funcionamento do procedimento nas diferentes regiões do país.

O Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento das audiências de custódia, incluindo ações de capacitação, produção de dados e melhoria dos serviços de atendimento às pessoas custodiadas. Essas medidas contribuem para o acompanhamento do procedimento e para a identificação das dificuldades que ainda precisam ser enfrentadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Por fim, o aperfeiçoamento da audiência de custódia depende da atuação conjunta das instituições responsáveis pela justiça criminal. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública devem cumprir suas atribuições, garantindo que o procedimento seja realizado de acordo com a legislação e com respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, a melhoria da audiência de custódia exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas também medidas práticas que garantam sua aplicação. O fortalecimento da estrutura judicial, a participação adequada da defesa, a fiscalização de possíveis abusos e a utilização das medidas cautelares alternativas são ações importantes para ampliar sua efetividade como instrumento de controle da prisão e de proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a audiência de custódia como instrumento de controle da justiça no sistema processual penal brasileiro, verificando sua importância para a proteção dos direitos fundamentais e para a contenção do encarceramento provisório excessivo. A pesquisa buscou compreender os avanços alcançados desde sua implementação nacional, em 2015, bem como as principais dificuldades que ainda comprometem sua efetividade.

Ao longo do estudo, verificou-se que a audiência de custódia representa um importante mecanismo de controle judicial da prisão, pois permite que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial para a análise da legalidade e da necessidade de manutenção da prisão. Além disso, o procedimento contribui para a identificação de possíveis situações de violência, tortura ou maus-tratos, reforçando a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A análise dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou que a audiência de custódia tem possibilitado a concessão de liberdade em uma parcela significativa dos casos analisados. Entretanto, os números também mostram que a prisão preventiva continua sendo uma medida frequentemente aplicada, o que reforça a importância da análise individualizada das circunstâncias de cada prisão.

A pesquisa também identificou dificuldades que prejudicam o funcionamento do instituto, especialmente a falta de estrutura adequada em determinadas comarcas, os problemas relacionados ao acesso à defesa e as limitações na identificação e apuração de possíveis casos de violência policial. Essas situações demonstram que a existência de previsão legal não é suficiente para garantir a efetividade do procedimento em todo o território nacional.

Diante disso, observa-se que a audiência de custódia tem cumprido uma função importante no controle judicial das prisões, mas sua aplicação ainda apresenta limitações. Embora o procedimento contribua para evitar a manutenção de prisões ilegais ou desnecessárias, não é possível afirmar que sua

implementação, isoladamente, tenha sido suficiente para reduzir o encarceramento provisório no Brasil.

Assim, conclui-se que a efetividade da audiência de custódia depende não apenas do cumprimento das normas legais, mas também da melhoria das condições estruturais, do fortalecimento do direito de defesa, da fiscalização de possíveis abusos e da aplicação adequada das medidas cautelares diversas da prisão. Essas medidas são necessárias para que o procedimento alcance seus objetivos e contribua para um sistema de justiça criminal mais justo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992a.

BRASIL.Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF, 1992b.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e altera, entre outras normas, o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN): dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro, segundo semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 562, de 3 de junho de 2024. Estabelece diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos. Brasília, DF: CNJ, 24 fev. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Fazendo Justiça: relatório de gestão 2023–2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-gestao-2023-2025.pdf.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Audiências de custódia: panorama nacional. São Paulo: IDDD, 2017. Disponível em: https://iddd.org.br/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Direito sob custódia: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. São Paulo: IDDD, 2025. Disponível em: https://iddd.org.br/2025/12/15/direitosobcustodia/.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.